



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1073778-21.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido PAULO JOSÉ SANTOS VEIGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46295

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1073778-21.2023.8.26.0053 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

INTERESSADOS: PAULO JOSÉ SANTOS VEIGA (AJ), ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - VUNESP

REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de Segurança. Concurso público estadual para Professor de Ensino Fundamental e Médio. Comissão de Heteroidentificação. Procedimento de verificação da autodeclaração. Ausência motivada por mal-estar no dia agendado. Convocado por edital junto com outros milhares de candidatos. Prerrogativa da Comissão na convocação. Capítulo 7, item 18, do edital. Fase do processo de seleção. Imperativo de tratamento isonômico de todos os candidatos. Sem razão para permitir ao impetrante concorrer às vagas reservadas para cotistas. Ausente indicativo de eliminação do certame. Evidenciada a permanência na lista de ampla concorrência, com aprovação na 6302ª colocação para vaga de jornada de trabalho completa e 6418ª colocação para vaga de jornada ampliada. Sem ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Segurança denegada. Provido o reexame necessário.

Sentença, proferida em 11 de setembro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Felipe Junqueira D'Ávila Ribeiro, concedeu em parte ordem de segurança para readmitir candidato em concurso público, eliminado por não ter atendido à convocação da comissão de heteroidentificação, para disputar uma das vagas de ampla concorrência, fls. 503/509.

Sem recurso das partes, os autos foram encaminhados para esta Corte somente para efeito de reexame necessário, com manifestação da douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

Com reexame necessário por determinação específica da lei de regência do mandado de segurança, artigo 14, § 1º.

Concurso público estadual, Professor de Ensino Fundamental e Médio, edital nº 01/2023, pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, convocação pela comissão de heteroidentificação, candidato que não compareceu por motivo de saúde.

Disposições do edital do concurso a esse respeito, fls. 69:

CAPÍTULO 7 – DO SISTEMA DE PONTUAÇÃO DIFERENCIADA PARA PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS.

1. O candidato preto, pardo ou indígena deverá indicar – no momento da inscrição – se fará uso do sistema de pontuação diferenciada, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.259, de 15/01/2015, do Decreto Estadual nº 63.979, de 19/12/2018, das Instruções CPPNI nº 1, de 18/05/2019 e nº 2, de 10/08/2019. (...)

18. Caso a Comissão de Heteroidentificação, constituída pela Fundação Vunesp entender que a documentação entregue pelo candidato não é suficiente para a sua decisão, o candidato será convocado para o procedimento de heteroidentificação presencial, por meio de Edital específico que será publicado oficialmente na Imprensa Oficial do Estado (www.imprensaoficial.com.br), e disponibilizado, como subsídio, no Portal de Concursos Públicos do Estado (www.concursopublico.sp.gov.br) e nos sites da Secretaria da Educação (www.educacao.sp.gov.br) e da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento.

Convocação feita pelo Diário Oficial do Estado em 03-08-2023, com outros milhares de candidatas.

Informado por VUNESP que o candidato não se apresentou para a entrevista de heteroidentificação, fato admitido pelo impetrante, que alegou forte mal-estar como motivo da ausência, fls. 286, 492 e 03.

O imperativo de tratamento isonômico de todos os candidatos impede abrir exceção ao impetrante, a detrimento dos demais que compareceram no dia agendado.

Anote-se que o sistema de pontuação diferenciada não foi recusado ao impetrante por falta de enquadramento, mas pela ausência ao exame de verificação.

Sem motivo para permitir ao autor concorrer às vagas reservadas para cotistas.



Ausente indicativo de eliminação do candidato do concurso, evidenciada classificação na lista de ampla de concorrência na 6302ª posição para vaga de jornada de trabalho completa e 6418ª posição para vaga de jornada ampliada, fls. 277.

Portanto, sem ofensa a direito líquido e certo, **DÁ-SE** provimento ao reexame necessário para denegar a ordem de segurança.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator